ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026 – PROCESSO Nº 14243/2026

A Empresa **JULIANE DE SOUZA E SOUZA PSICOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.957.876/0001-02, com sede na Rua Carlos Gomes, 1644, Jardim Nova América, Araraquara/SP, CEP 14800-270, Contato 16 99776-7253 / E-mail: licitacoes@psicologajulianesouza.com, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, interpor IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, pelos motivos a seguir.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE
A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração proceder à análise técnica das razões expostas, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

II – DOS FATOS
Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2026 do tipo ***MENOR PREÇO UNITÁRIO***, cujo objeto consiste na ***Contratação de empresa para Serviços de Teleatendimento de Multiespecialidades a Distância e Mão de Obra Clínica em Cardiologia, Neurologia e Psicologia, Licenças de Plataforma e Equipamento, Cabines Microcomputadores e Periféricos para Teleatendimento, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes dos Anexos***.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço *POR LOTE*, para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, porém, colocar os Itens deste certame num lote somente, restringe a igualdade e competitividade entre os concorrentes, uma vez que, quem presta serviços de teleatendimento de Cardiologia e Neurologia, não é obrigado a atender Psicologia, são atendimentos distintos.

2.2 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E MÉDIA DE MERCADO

Item	Qtd	Unid.	Desc. Produto	Valor Unitário
1	12	Mês.	*Contratação de empresa para Serviços de Teleatendimento de Multiespecialidades a Distância e Mão de Obra Clínica em Cardiologia, Neurologia e Psicologia, Licenças de Plataforma e Equipamento, Cabines Microcomputadores e Periféricos para Teleatendimento, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes dos Anexos.*	**R$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais).**
TOTAL GERAL: R$ 891.600,00 (oitocentos e noventa e um mil e seiscentos reais)				

Pg. 19 – ANEXO DO EDITAL

Na prática, tal modelo de distribuição cria barreira objetiva de mercado, pois empresas que atendem integralmente às especificações técnicas de Cardiologia, não atendem, necessariamente, psicologia, criando restrição, igualdade e competitividade, princípios norteadores das contratações públicas.

Então, ao manter os itens agrupados em lote, a Administração acaba por restringir indevidamente a participação de empresas plenamente aptas a um dos serviços, reduzindo o universo competitivo e contrariando princípios basilares.

Ressaltamos aqui o efeito prático das vinculações em lote único, o que impede a participação de fornecedores qualificados e violando o princípio da ampla competitividade previsto na Lei 14.133/2021.

Diante desse cenário, mostra-se tecnicamente recomendável o desmembramento do Lote, permitindo adjudicação por item, de modo a ampliar a competitividade e assegurar isonomia entre os licitantes, dando segurança jurídica ao certame.

III – DA REUNIÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS EM UM ÚNICO OBJETO

O edital reuniu em uma única contratação:

a) médicos de diversas especialidades;
b) psicólogos;
c) plataforma de telemedicina;
d) aplicativo;
e) licenças de plataforma;
f) implantação e customização;
g) suporte técnico e operacional;
h) equipamentos;
i) equipamentos e serviços destinados ao telediagnóstico;
j) treinamento e capacitação;
k) atendimento administrativo presencial.

Trata-se, portanto, de um conjunto de parcelas que possuem mercados fornecedores, competências profissionais e estruturas empresariais potencialmente distintas.

Assim, a exigência de uma única empresa para entregar simultaneamente toda a solução reduz naturalmente o universo de empresas capazes de disputar diretamente o objeto.

A empresa que possui apenas uma das competências terá de constituir parceria, subcontratação ou outra forma de composição empresarial para conseguir participar. Isso não significa, por si só, que a contratação conjunta seja ilegal. Significa, contudo, que a Administração precisa demonstrar tecnicamente por devem permanecer reunidas em uma única contratação.

IV – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

O artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços devem observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No presente caso, a Administração optou por concentrar em um único objeto serviços médicos, serviços psicológicos, tecnologia, plataforma, aplicativo, licenças, equipamentos, implantação e suporte.

Diante dessa composição, é indispensável que o processo administrativo demonstre, de maneira concreta, por que a divisão dessas parcelas seria tecnicamente inviável ou economicamente desvantajosa.

Não basta afirmar genericamente que se trata de uma solução integrada. É necessário demonstrar qual é a efetiva dependência técnica entre cada uma das parcelas. Isso porque a existência de uma plataforma tecnológica para viabilizar o teleatendimento não significa, por si só, que o mesmo fornecedor precise ser responsável pelos profissionais médicos e psicológicos.

É perfeitamente possível que a Administração contrate a infraestrutura tecnológica e os serviços profissionais de forma separada, desde que o planejamento demonstre a viabilidade da integração entre as soluções. O ponto central é que deve existir justificativa técnica concreta demonstrando que a separação comprometeria a execução do objeto.

V – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTERDEPENDÊNCIA

A Administração deverá esclarecer, especialmente:

1. Qual característica técnica impede que os serviços de Psicologia sejam contratados separadamente?
2. O Estudo Técnico Preliminar analisou soluções com contratação separada?
3. Foi realizado levantamento de mercado para verificar quantas empresas efetivamente possuem capacidade própria para executar integralmente todas as parcelas reunidas no objeto?
4. Houve comparação econômica entre a contratação integrada e a contratação parcelada?
5. Foram demonstradas as eventuais economias de escala decorrentes da concentração de todos os serviços em uma única empresa?

Essas informações são essenciais para verificar se a escolha administrativa efetivamente decorreu de planejamento técnico e econômico ou se houve simplesmente a reunião de objetos distintos em um único item.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE
A concentração das parcelas em um único objeto produz consequência prática relevante.
O resultado é a redução do universo de potenciais competidores capazes de disputar diretamente o objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, promover justa competição e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Também estabelece expressamente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, planejamento, motivação e economicidade.

Assim, quanto maior a diversidade de competências reunidas em um único objeto, maior deve ser o cuidado da Administração na demonstração de que a concentração é necessária.

VII – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO OBJETO
Diante da composição do objeto, requer-se que a Administração reavalie o modelo de contratação, verificando a possibilidade de parcelamento, especialmente em parcelas tecnicamente autônomas.

Não se pretende impor previamente à Administração uma forma específica de parcelamento. O que se requer é que seja demonstrado, de forma técnica e econômica, por que essas parcelas não podem ser contratadas separadamente.

VIII – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO PLANEJAMENTO
O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e que sejam consideradas as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O § 1º do mesmo artigo determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha, entre outros elementos:
a) levantamento de mercado;
b) análise das alternativas possíveis;
c) justificativa técnica e econômica da solução escolhida;
d) descrição da solução como um todo;
e) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
f) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos.

Diante disso, requer-se que a Administração demonstre expressamente, onde se encontra a justificativa técnica e econômica para a concentração, em um único objeto, dos serviços profissionais de saúde, plataforma tecnológica, aplicativo, licenças, equipamentos, telediagnóstico, implantação e suporte. Caso essa justificativa não tenha sido suficientemente produzida, requer-se sua complementação antes da continuidade do certame.

IX – DO PEDIDO
Diante do exposto, requer:

O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

1) A suspensão do certame até a análise e decisão definitiva desta impugnação;
2) A apresentação da justificativa técnica e econômica que fundamentou a reunião, em um único objeto, dos serviços médicos, serviços de Psicologia, plataforma, aplicativo, licenças, equipamentos, telediagnóstico, implantação, suporte e demais parcelas;
3) A apresentação ou complementação do levantamento de mercado que demonstre a existência de fornecedores aptos a executar integralmente o objeto;
4) A apresentação da análise comparativa entre a contratação integrada e o eventual parcelamento do objeto, inclusive quanto aos preços, economia de escala, custos de gestão e ampliação da competitividade;
5) A indicação objetiva das razões técnicas que impediriam a contratação separada;
6) A reavaliação do objeto para fins de parcelamento, caso demonstrada a viabilidade técnica e econômica da divisão;
7) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do objeto em contratação única, que seja apresentada nos autos justificativa técnica e econômica circunstanciada, demonstrando concretamente a inviabilidade ou desvantagem do parcelamento;
8) A revisão das disposições do edital que eventualmente sejam afetadas pela decisão administrativa, inclusive quanto à Prova de Conceito, habilitação e demais condições de participação;
9) A republicação do edital e reabertura dos prazos, caso sejam promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, destaca-se que a presente impugnação não busca reduzir a qualidade da solução pretendida pela Administração.

Ao contrário, busca assegurar que a solução seja estruturada de forma a preservar a qualidade assistencial e tecnológica pretendida, sem restringir indevidamente a participação de empresas especializadas em determinadas parcelas do objeto, ampliando a competição e possibilitando à Administração obter a proposta efetivamente mais vantajosa.

Nestes termos, aguarda-se o deferimento.

Araraquara/SP, 14 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANE DE SOUZA E SOUZA
Data: 15/09/2026 15:29:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULIANE DE SOUZA E SOUZA – sócia administradora
RG nº 46768479 SSP/SP / CPF nº 395.512.218-26
JULIANE DE SOUZA E SOUZA PSICOLOGIA
CNPJ: 29.957.876/0001-02
ENDEREÇO Rua Carlos Gomes, 1644, Jardim Nova América, Araraquara/SP, CEP 14800-270
Contato: 16 99776-7253 / E-mail: licitacoes@psicologajulianesouza.com